TRABALHO PROCESSO PENAL

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA:

CONEXÃO E CONTINÊNCIA

GRUPO:

Betânia da Silva Pinto Gaudêncio

Gabriel Garotti Rezende

Gabriel Pereira Vilani

Luana Mamede de Andrade

Luiz Antônio de Carvalho Filho

Márcia Santos Nascimento

Raquel Gueli de Mendonça

Rodolfo Mendes Soares

VARGINHA 2019

Introdução

A conexão e continência não são critério de fixação de competência, mas sim de motivos que ensejam a modificação ou alteração de competência.

Ocorre quando há fatores indicam que os processos devem ser julgados por um único juízo, para evitar julgamentos colidentes e para prezar pelo Princípio da Celeridade e Economia Processual.

Previstas nos artigos 76 e 77, do CPP, não são critérios de fixação de competência como já relacionado e sim de modificação desta, atraindo para um determinado juízo crime e/ou infratores que poderiam ser julgados separadamente.

1.Conexão

A conexão é o liame entre dois fatos tipificados como crime e a existência de duas ou mais infrações é essencial à existência da conexão ou, em alguns casos, também entre dois ou mais agentes maiores de dezoito anos. Como discorre o ordenamento jurídico no Código de Processo Penal:

Art. 76.  A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

É sinônimo de relação, nexo que somente resta configurada quando houver algum liame entre uma e outra infração penal. Assim, a conexão se revela como instrumento de unificação de processos que guardam, entre si algum vínculo.

Conexão é a interligação entre duas ou mais infrações, levando a que sejam apreciadas perante o mesmo órgão jurisdicional. Infrações conexas são aquelas que estão interligadas, merecendo, portanto, em prol da celeridade do feito e para evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único. (ALENCAR, TÁVORA, 2019, p. 450)

* 1. Conexão Intersubjetiva

São duas ou mais infrações interligadas e estas devem ter sido praticadas por duas ou mais pessoas, encontraremos obrigatoriedade pluralidade de criminosos. A conexão intersubjetiva se triparte em (ALENCAR e TÁVORA, 2019):

1.2 Conexão intersubjetiva por simultaneidade:

Ocorrem várias infrações, praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas. O vínculo entre as infrações se materializa pelo fato delas terem sido praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, como exemplo: torcedores enfurecidos que depredam estádio de futebol, sem estarem previamente acordados (são vários os crimes de dano, que devem ser julgados em conjunto, pois são conexos).

1.3 Conexão intersubjetiva concursal:

Ocorre quando várias pessoas, previamente acordadas, praticam várias infrações, embora diverso o tempo e o lugar. Exemplo: gangue que pratica vários delitos em determinada cidade, porém em bairros diversos, para dificultar o trabalho da polícia.

1.3 Conexão intersubjetiva por reciprocidade:

Ocorre quando várias infrações são praticadas, por diversas pessoas, umas contra as outras. Exemplo: num duelo, desafiante e desafiado acabam sofrendo e provocando lesões corporais recíprocas.

1.3.1 Conexão objetiva, material, teológica ou finalista

Ocorre quando uma infração é praticada para facilitar ou ocultar outra, ou para conseguir impunidade e vantagem. Exemplo: comparsa que mata o outro para ficar com todo o produto do crime; homicida que além da vítima, mata a única testemunha para ficar impune.

1.3.2 Conexão instrumental ou probatória

Tem cabimento quando a prova de uma infração ou de suas elementares influir na prova de outra infração. Exemplo: prova do crime do furto influindo decisivamente na comprovação e a responsabilização do agente receptor.

1.3.3 Conexão na fase preliminar na fase investigatória

A conexão implica reunião de processos, não existindo disciplina normativa quanto à questão das investigações policiais.

2.Continência

A continência é quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, ou a reunião de várias infrações por decorrerem de conduta única, ou seja, resultarem de concurso formal de crimes, ocasionando a reunião de todos os elementos em um único processo.

Na continência, o que se pretende é diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.

É o vínculo que une vários infratores a uma única infração, ou a ligação de vários infratores por decorrerem de conduta única, ou seja, resultarem do concurso formal de crimes, ocasionando a reunião de todos os elementos em processo único. (ALENCAR e TÁVORA, 2019, p. 452)

A competência será alterada ou modificada pela continência:

Art. 77.  A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos [arts. 51, § 1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm" \l "art51)[o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art51), [53, segunda parte](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art53), e [54 do Código Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm#art54).

2.1 Continência por cumulação subjetiva

Prevista no inciso I do referido artigo, do Código de Processo Penal, a cumulação subjetiva ocorrerá quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, com coautoria ou participação.

Em vista do direito material, reconhecerá apenas uma infração que foi praticada por vários agentes, sendo configurado em concurso de pessoas. (VANIN, 2015)

2.2 Continência por cumulação objetiva

Prevista no inciso IId o referido artigo, do Código de Processo Penal, a cumulação objetiva existe uma só conduta que provoca dois ou mais resultados lesivos. Ocorrem em três hipóteses: 1. Concurso formal de delitos art70 CP (uma ação do agente provoca mais de um resultado ao mesmo tempo); 2. Aberratio ictus: Ocorre um erro na execução do crime e 3. Aberratio criminis: Resultado diverso do pretendido.

Conclusão

Portanto, com base no que foi apresentado, a conexão e a continência previsto no Código de Processo Penal, não são critérios de fixação de competência, mas sim de motivos que ensejam a modificação ou alteração de competência. Esses institutos indicam as hipóteses em que os processos deverão serem julgados por um único juízo, prezando pelo Princípio da Celeridade e Economia Processual para evitarem sentenças contraditórias.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: DF. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 10 set 2019

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Direito Processual Penal**. 14 ed. ver. E atual. Salvador: JusPodvim, 2019. p. 450-452

VANIN, Carlos Eduardo. **Conexão e continência do Código de Processo Penal**. JusBrasil, 2015. Disponível em: < <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/187563642/conexao-e-continencia-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 10 set 2019.